



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 11 DE MAIO DE 2021.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 09/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 02/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: “DEFINE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O SEU DIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 05 DE JANEIRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 10 de maio de 2021.

DVL/Abraão
Visto/ Sartorato



fls 027

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
09/2021	02/2021	1	Deputado

PROJETO DE LEI Nº 02/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:41 HRS. 05 DE 05 DE 21

POR: Estanizco

PRÓTOCOLO

“DEFINE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O SEU DIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Cubatão.

Parágrafo Único. Será considerada visual monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º As pessoas com visão monocular serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência no Município de Cubatão.

Art. 3º Fica instituído o Dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular, a ser realizado, anualmente, no dia 05 de maio.

Parágrafo Único. O dia que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cubatão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar garantias as pessoas que possuem a visão monocular e que atualmente encontram grande dificuldades em obter seus direitos.

A visão monocular é caracterizada pela capacidade do indivíduo enxergar bem apenas com um dos olhos e pode ser decorrente de diversas doenças ou afecções oculares.

Apesar de vigente a Lei nº 14.481, de 13 de julho de 2011 em nosso Estado, da intensa jurisprudência a respeito do tema nas mais diversas políticas públicas existentes ou ações afirmativas e de outras proposições que já passaram por este parlamento, as pessoas que possuem esta deficiência não estão conseguindo garantir os seus direitos e estão ficando à margem das políticas públicas em nosso Município.

A Organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a "cegueira legal", sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causam enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.



Perda e comprometimento, de acordo com a PDR da oftalmologia, a perda total da visão de um olho constitui em uma perda de 25% do sistema visual e em um comprometimento de 24% para o homem como um todo.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Somado a isso, a **Súmula nº 377** do Superior Tribunal de Justiça, que foi publicada no DJe em **05/05/2009**, alavancou a causa monocular e a inclusão social em todo território nacional para todas as pessoas que padecem desta deficiência, sendo esta data marcada para sempre na memória de todos os monoculares. Assim prevê a referida:

“O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes”.

Seguindo tais passos o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FISICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FISICOS. PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em 24/06/2014, ÁCORDÃO ELETÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

Seguindo o mesmo sentido o Ministério de Trabalho e Emprego fez se constar em seu parecer, **PARACER/CONJUR/TEM/Nº 444/2011**, o reconhecimento do



deficiente visual **MONOCULAR** ao preenchimento de cotas nas vagas destinadas a deficientes em empresas privadas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ Nº 377 e Súmula AGU Nº 45. Processo Nº 46014.000790/2011-36.

Ocorre que no mesmo sentido a ilustre Advocacia-Geral da União (AGU) fez publicar no Diário Oficial da União dos dias 15, 16 e 17 de setembro de 2009 a Súmula nº. 45 subscrita pelo Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:

OS BENEFÍCIOS INERENTES À POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER ESTENDIDOS AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS DEFICIENTES.

A Receita Federal/Receita da fazenda, publicou o Despacho MF Nº SN2, de 14 de Março de 2016, (Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág 41), onde a Receita Federal (Ministério da Fazenda) Isenta o deficiente visual monocular do Imposto sobre a Renda da pessoa Física para portadores de **MOLÉSTIA GRAVE**.

A **DPU** (Defensoria Pública da União) fez-se publicar no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, **Publicado em: 23/05/2019 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 67**, Órgão: Defensoria Pública da União/Conselho Superior, RESOLUÇÃO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019;

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União e dá outras providências. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994; Considerando o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com



Deficiência), que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizada no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949/2009, com eficácia de Emenda

Constitucional; Considerando os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil de promover o direito à igualdade material de oportunidades das pessoas com deficiência; Considerando o conceito de pessoa com deficiência trazida pelo artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que as pessoas portadoras de visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à legislação em apreço;

Considerando o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, resolve:

Art. 1º Classificar a visão monocular como deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Assegurar às pessoas com visão Monocular todos os direitos conferidos às pessoas com deficiência previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - Decreto nº 6.949/2009, na Lei nº 7.853/1989 e nos demais diplomas legais pertinentes, especialmente a prioridade no atendimento e a reserva de vagas nos concursos públicos da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Caberá à Assessoria de Comunicação e às Unidades da Defensoria Pública da União promover a ampla divulgação desta resolução para o esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurados.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Cubatão

fls 072

Importante lembrar, que o próprio Estado de São Paulo já reconheceu a visão monocular como deficiência, por meio da **LEI ESTADUAL Nº 14.481, DE 13 DE JULHO DE 2011.**

Neste sentido, a presente proposição visa garantir o respeito a dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

Desta forma, entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488º Fundação do Povoado

72º Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N°: 09/2021.
PL N°: 02/2021.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR
ASSUNTO: "DEFINE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O SEU DIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 5 DE JANEIRO DE 2021

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, o Projeto de Lei que "DEFINE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O SEU DIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 09/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls 13
③

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

“A propositura vem acompanhada de Mensagem explicativa, às fls. 03/07, onde se assevera, em síntese, a finalidade de garantir àqueles que possuem capacidade de enxergar bem apenas com um dos olhos o acesso aos direitos inerentes a essa deficiência.

A importância do objeto do presente PL se traduz por já ter sido enfrentado pela Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Ministério de Trabalho e Emprego reconheceu o direito dos deficientes monoculares em seu parecer PARECER/CONJUR/TEM/Nº444/2011. Também a Advocacia Geral da União, a Defensoria Pública da União e a Receita Federal reconhecem a deficiência visual monocular.

O Projeto de Lei se adequa aos pressupostos de origem e está redigido em regulares formas. Também não se enquadra nas hipóteses do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de Competência privativa do Chefe do Executivo.”

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria da Casa, e nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, nada obsta sua normal tramitação.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 14
⑤


Quanto ao mérito, cabe ao
Douto Plenário decidir a conveniência e
oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Wilson Pio dos Reis
Presidente-Relator


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Anderson Rosa Matias
Membro